

ADRIANO TEIXEIRA
Coordenador

PERDA DAS VANTAGENS DO CRIME
NO DIREITO PENAL
CONFISCO ALARGADO
E CONFISCO SEM CONDENAÇÃO

 Marcial
Pons

MADRI | BARCELONA | BUENOS AIRES | SÃO PAULO

SUMÁRIO

Organizador e autores	7
Tradutoras	8
Apresentação – ADRIANO TEIXEIRA	9
Confisco alargado: a ampliação do instituto do perdimento de bens na Lei 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) – <i>Rodrigo Sánchez Rios e Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa</i>	17
Da perda de bens e de direitos no direito penal e processual penal em Portugal: as controvérsias de um regime em ‘apuração’ – <i>Manuel Monteiro Guedes Valente</i>	35
El Decomiso en el Código Penal y la Transposición de la Directiva 2014/42/UE Sobre Embargo y Decomiso En La Unión Europea – <i>Isidoro Blanco Cordero</i>	73
Reflexões sobre o Estatuto Constitucional e Convencional do Confisco “de prevenção” no ordenamento italiano – <i>Francesco Viganó</i>	151
Questões fundamentais do confisco de bens – <i>Frank Saliger</i>	185
Legislação sobre produtos de crime desde 2003 – duas áreas-chave – <i>Peter Alldridge</i>	217
A Perspectiva Americana sobre Recuperação de Produtos de Crime em Processos Criminais e Processos não Baseados em Condenação, – <i>Stefan D Cassella</i>	243

APRESENTAÇÃO

Adriano Teixeira

I. Considerações introdutórias

A destituição dos produtos e vantagens auferidas com o crime, bem como a reparação do dano causado pelo delito, parecem constituir, à primeira vista, um elemento natural e acessório no âmbito da persecução penal. E, com efeito, esse assunto está historicamente longe de ser objeto privilegiado de investigação e discussão nas ciências criminais. Encontraremos, sem dúvidas e sobretudo no Brasil, vinte livros ou artigos sobre a relação entre neurociência e direito penal ou entre direito penal e literatura antes de encontrar um texto científico sobre o confisco de bens do condenado e recuperação de ativos por parte do Estado. Ocorre que a importância prática, tanto de ponto de vista do Estado quanto do atingido (do condenado ou investigado), dos temas mencionados está em relação exatamente inversa.¹

Atualmente, no moderno direito penal patrimonial, marcado pela criminalidade de empresa, sob o mantra “o crime não compensa” (ou melhor: não deve compensar), o vigor da atuação do Estado contra os bens do investigado ou condenado² não raro causa um impacto comparável ou até maior que a própria pena. A recuperação das vantagens do crime tem sido a menina dos olhos dos órgãos de persecução, celebrada publicamente e com orgulho (não sem razão).

1. Em 2002, em referência ao direito penal da Common Law, *Peter Aldridge* já apontava para o protagonismo da recuperação de ativos no âmbito do sistema criminal: “both confiscation and forfeiture are moving from the wings of the criminal justice system to centre stage” (ALDRIDGE, Peter. Smuggling, Confiscation and Forfeiture, em: *The Modern Law Review* 65 (2002), p. 782.

2. Um panorama em MANES, Vittorio. The Last Imperative of Criminal Policy: Nullum Crimen Sine Confiscatione, em: *European Criminal Law Review* 6, 2016, p. 144 e ss.

Enxerga-se inaugurada uma “terceira via do direito penal” (Dritte Spur des Strafrechts).³

O crescente recrudescimento e aprimoramento dos mecanismos de constrição patrimonial são fenômeno mundiais, como demonstram as convenções e demais diplomas normativos internacionais que os fomentam, dentre as quais se destacam a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003 (art. 47), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2004 (art. 14) e a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, de 2014.⁴ Sob influência e pressão desses instrumentos internacionais, vários países promoveram mudanças em suas legislações para ampliar os mecanismos de confisco de bens provenientes de crime e de recuperação de ativos. As contribuições deste livro servem, dentre outros propósitos, para documentar esse desenvolvimento.

Não há dúvidas de que os mecanismos legais de ablação patrimonial constituem ferramenta importante na política criminal moderna, especialmente preocupada em conter a criminalidade organizada. No entanto, esses instrumentos, sobretudo as “novas” figuras do confisco alargado e do confisco não baseado em uma condenação (a respeito, infra III) trazem riscos do ponto de vista dos direitos individuais dos atingidos,⁵ especialmente do direito de propriedade e da presunção de inocência.⁶ Por essa razão, é preciso que essa evolução das ferramentas de constrição patrimonial no âmbito criminal seja acompanhada pelo atento escrutínio da ciência jurídico-penal. Nas precisas palavras de Caeiro, faz-se necessário que “a robustez do sistema de confisco seja medida não só pela sua eficácia na recuperação dos ativos, mas também pela solidez teórica

3. Cf. apenas SALIGER, Frank. Grundfragen der Vermögensabschöpfung, em: Zeitschrift für das gesamte Strafrechtswissenschaft (ZStW) 2017, p. 995 (996) (traduzido e reproduzido nesta obra).

4. Cf. BOISTER, Nils. An Introduction to Transnational Criminal Law, 2ª ed., Oxford University Press: Oxford, 2018, p. 334 e ss; BOUCHT, Johan. The limits of asset confiscation: On the legitimacy of Extended Appropriation of Criminal Proceeds, Bloomsbury: Oxford and Portland, 2017, p. 2 e ss; IVORY, Radha. Asset Recovery in Four Dimensions: Returning Wealth to Victim Countries as a Challenge for Global Governance, in: Ligeti/Simonato (org.), Chasing Criminal Money: Challenges and Perspective on Asset Recovery in the EU, Bloomsbury: Oxford and Portland, 2017, p. 178 e ss.

5. BOISTER, cit., p. 352: “Asset recovery through conviction- or non-conviction-based confiscation or forfeiture has become an importante tool in the arsenal of transnational law enforcement agencies, but its use endangers human rights”; BOUCHT, cit., p. 9: “The increased focus on asset confiscation as a tool in the fight against serious organized and economic crime can, however, make policy makers blind to the potential risk to individual’s rights that overly broad powers potentially may entail”.

6. Nesse sentido PANZAVOLTA, Michele. Confiscation and the Concept of Punishment: Can there be a confiscation without a conviction?, em: Ligeti/Simonato (org.), Chasing Criminal Money: Challenges and Perspectives on Asset Recovery in the EU, Oxford/Portland: Hart Publishing, 2017, p. 32.

da construção e pela efetividade com que protege os direitos dos visados. Sem essa dimensão, a vertigem pode transformar a robustez em tirania”.⁷

Esse justo equilíbrio entre o combate à criminalidade reditícia e a observância dos direitos fundamentais e das garantias processuais só pode ser encontrado levando-se a cabo uma discussão ampla e criteriosa, que envolva os integrantes da ciência do direito e da práxis jurídica e os legítimos proponentes da política criminal, os legisladores.

Além disso, dados o caráter universal dessa temática, que afeta praticamente todas as ordens jurídicas do planeta, e sua dimensão propriamente internacional (pense-se nos crimes transnacionais e na cooperação internacional em sede de recuperação de ativos), é salutar, ou melhor, imperioso que o debate extrapole as fronteiras dos ordenamentos jurídicos domésticos. Esta obra pretende justamente contribuir para esse debate internacional e apresentá-lo ao leitor brasileiro.

Antes de apresentar brevemente o conteúdo das contribuições deste livro (abaixo III) e registrar os devidos agradecimentos (IV), cumpre realizar alguns esclarecimentos de ordem teórico e conceitual (abaixo II).

II. Esclarecimentos teórico-conceituais

Há diversas expressões que tangenciam o objeto da presente obra. Recuperação de ativos é, por exemplo, uma delas. Trata-se de expressão ampla, que remete a todo o processo de retorno dos ativos “desviados” de um país mediante o cometimento de um crime gerador de lucros. Engloba desde a busca, a investigação e localização dos ativos, passando pelo bloqueio e efetivo confisco dos valores, até, finalmente, o retorno à vítima ou ao Estado.⁸

Os textos dessa coletânea, contudo, possuem por objeto algo mais específico, a saber: o *confisco* (*confiscation*, em inglês do common law; *decomiso* em espanhol; *confisca* em italiano e *Einziehung*, em alemão). Adotemos aqui a definição trazida por Caeiro, que entende por confisco “as medidas jure imperii que instauram o domínio do Estado sobre certos bens ou valores, fazendo cessar os direitos reais e obrigacionais que sobre eles incidissem, bem como outras formas de tutela jurídica das posições fáticas que os tivessem por objeto

7. CAEIRO, Pedro. O confisco numa perspectiva de política criminal europeia, em: FERREIRA, Maria Raquel Desterro/CARDOSO, Elina Lopes/CORREIA, João Conde (coord.). *O novo regime de recuperação de ativos à luz da Diretiva 2014/42/EU e da lei que a transpôs*, Lisboa: Imprensa Nacional, 2018, p. 38.

8. Cf. LIGETI, Katalin/SIMONATO, Michele. Asset Recovery in the EU: Towards a Comprehensive Enforcement Model beyond Confiscation? An Introduction, in: Ligeti/Simonato (org.). *Ligeti/Simonato (org.), Chasing Criminal Money: Challenges and Perspective on Asset Recovery in the EU*, Bloomsbury: Oxford and Portland, 2017, p. 3-4.

(vg., a posse)".⁹ Ainda mais especificamente, estamos a tratar do confisco das vantagens do crime, no sentido do art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro (doravante CP), que prevê a “perda, em favor da União” do “produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”. Ou seja, não se trata, nestes estudos, da perda ou confisco dos instrumentos do crime (*instrumenta sceleris*), conforme o art. 91, II, a, CP.¹⁰ Os estudos aqui reunidos também não tratarão – ao menos, não de modo primordial – dos mecanismos processuais ou cautelares de constrição patrimonial, como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal.

A maioria das contribuições desta obra trata de novas modalidades de confisco das vantagens do crime, que no Brasil foram recente e parcialmente introduzidas com a Lei 13.964/2019, que adicionou o art. 91-A ao Código Penal. São elas o *confisco alargado* e o *confisco não baseado em uma condenação* (ou simplesmente *confisco sem condenação*).

O confisco alargado ou ampliado ocorre quando, além dos bens ou valores oriundos do delito objeto da ação penal, se confiscam bens presumidamente provenientes de outros crimes pelos quais o réu não foi processado.¹¹ Presume-se que o patrimônio encontrado com o réu, desde que e na medida que incompatível com sua renda regular, também é proveniente de crimes. Dentro desse sistema, há submodalidades sensivelmente distintas umas das outras, sobretudo no que se refere à natureza das presunções (abstrata ou concreta) e ao *standard* probatório.¹²

9. CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito”), em: Leite/Teixeira (org.), *Crime e Política: Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*, São Paulo: FGV Editora, 2017, p. 365.

10. Realçando a diferença entre as distintas lógicas que informam o confisco dos instrumentos e o confisco do produto ou das vantagens do crime VOGEL, Joachim. The Legal Construction that Property Can do Harm: Reflections on the Rationality and Legitimacy of “Civil” Forfeiture, in: Rui/Sieber (org.), *Non-Conviction-Based Confiscation In Europe: Possibilities and Limitations on Rules Enabling Confiscation without a Criminal Conviction*, Duncker & Humblot: Berlim, 2015, p. 233-234.

11. Cf. PANZAVOLTA, Michele. Confiscation and the Concept of Punishment: Can there be a confiscation without a conviction?, em: Ligeti/Simonato (org.), *Chasing Criminal Money: Challenges and Perspectives on Asset Recovery in the EU*, Oxford/Portland: Hart Publishing, 2017, p. 44: “Forms of extended confiscation are even more popular. In extended confiscation, a convicted person is deprived of assets in connection with offences other than the one for which he has been convicted.” Ver Diretiva 2014/42/UE: “a uma condenação penal se siga a perda não apenas dos bens associados ao crime em questão, mas também de bens que o tribunal apure serem produto de outros crimes”; CORREIA, João Conde. “Non-conviction based confiscations” no direito penal português vigente: “Quem tem medo do lobo mau?”, em: *Julgar* 32 (2017), p. 82: “A pretexto da condenação, alarga-se o confisco a outros bens, alheios àquela, sempre que, pelas circunstâncias do caso, seja provável ou possa presumir-se que eles resultam de condutas semelhantes”.

12. Sobretudo no que se refere à natureza das presunções (abstrata ou concreta) e o *standard* probatório. Cf. CORREIA, cit., p. 92.

A principal diferença do confisco alargado em relação ao confisco não baseado em uma condenação (*non-conviction based confiscation*) é que no último se prescinde de qualquer condenação. Ou seja, o confisco ocorre mesmo na ausência da individualização do réu, desde que haja indícios de que os bens em questão tenham origem criminosa. Essa modalidade de confisco, portanto, adquire característica de ação civil (*in rem*), já que o objeto do procedimento passa a ser coisas, não pessoas.¹³

Uma última questão, de substância mais teórica, mas não menos importante, diz respeito à natureza do confisco (ou dos confiscos, tendo em vista suas diferentes modalidades). Indaga-se: trata-se de uma pena, uma medida de segurança ou um instituto *sui generis*¹⁴? Relacionadas a essa indagação, põem-se outras: qual a finalidade do confisco: repressão, prevenção, restituição? E que tipo de procedimento é o mais adequado para implementá-lo: criminal ou civil?

O entendimento que parece sedimentar-se é o caráter não-penal do confisco, visto como medida de restabelecimento de um status patrimonial legal. Trata-se de desfazer uma situação patrimonial ilícita, um enriquecimento ilícito, um título de propriedade ilegítimo.¹⁵

Essa discussão não é estéril ou meramente acadêmica.¹⁶ Afirmar que o perdimento de bens não equivale a uma pena significa dizer que sua determinação e execução não precisam orientar-se conforme o princípio da culpabilidade, segundo o qual o autor do crime só pode responder por aquilo que fez; tampouco, em princípio, valem o princípio da presunção de inocência e a proibição de retroatividade da lei.¹⁷ Quanto mais o sistema de perda de bens se aproxima do penal, mais diversas e mais robustas se tornam (deveriam se tornar) as garantias em torno do atingido. Ao revés, quanto mais próximo de um sistema objetivo-administrativo ou civil, de caráter preventivo ou reparatório, mais flexíveis ou menores são os pressupostos da perda.¹⁸

Na prática, é difícil observar um modelo puro.¹⁹ Países do Common Law

13. BOUCHT, cit., p. 5.

14. Nesse sentido o Tribunal Constitucional Alemão BVerfG Beschl. v. 14.1.2004 – 2 BvR 564/95 – BVerfGE 110, 1-33, Nm. 103; a respeito KÖHLER, Marcus. Die Reform der strafrechtlichen Vermögensabschöpfung – Teil 1/2 – Überblick und Normverständnis für die Rechtspraxis –, em: NSTZ 2017, p. 498.

15. Assim CORREIA, cit, p. 94; VOGEL, cit., p. 235: “It is the principle of avoiding unjust enrichment which legitimizes forfeiture of proceeds, because it is at least a matter of equity that the property-holder is not entitled to retain ill-gotten gains”.

16. Também assim, com outras referências, ESSADO, Tiago Cintra. A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. Tese de Doutorado USP, 2014, p. 20.

17. KÖHLER, op. cit, p. 498; SALIGER, op. cit., p. 1002 e ss; PANZAVOLTA, cit., p. 33.

18. Nesse sentido SALIGER, op. cit., p. 1003; PANZAVOLTA, cit., p. 34.

19. SALIGER, op. cit., p. 1003.

convivem bem com instrumentos civis de confisco, ao passo que nos países de tradição romano-germânica medidas civis confiscatórias dissociadas de uma condenação criminal tendem a serem vistas com resistência.²⁰

Esses e demais tópicos são minuciosamente tratados nos artigos reunidos na presente obra, que serão brevemente apresentados a seguir.

III. Do objeto deste livro

No artigo que abre este livro, Rodrigo Sánchez Rios e Victor Cezar Rodrigues tratam confisco alargado no Brasil, analisando a inclusão desse instituto com a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019). Após apresentação e análise dogmática do instituto, os autores escrutinizam detalhadamente a novidade legislativa brasileira.

Manuel Valente nos oferece uma análise crítica da evolução do regime de perda de bens em Portugal, com foco na transposição da Diretiva 2014/42/EU do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime, pela lei 30/2017, de 30 de maio.

O Juiz da Corte Constitucional Italiana, Francesco Viganó, apresenta-nos um estudo crítico do confisco “de prevenção” (confisca “di prevenzione”), nos termos do art. 24 do Código Antimáfia italiano. Para tanto, investiga a natureza jurídica da medida (pena ou medida de prevenção?), em profícuo cotejo com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e a experiência americana do *civil forfeiture*, para então propor o modo pelo qual esse instrumento possa, a um só tempo, contribuir para o combate à criminalidade reditícia e organizada e garantir a observância dos direitos fundamentais (sobretudo o de propriedade) dos atingidos.

O estado da arte na Espanha é acessível pelo texto de Blanco Cordero, que traça um panorama da regulação do confisco no Código Penal espanhol e procede a uma análise detalhada da transposição da Diretiva 2014/42/EU, com destaque para o confisco alargado (decomiso ampliado) e do confisco não baseado em uma condenação (decomiso sin condena) e o confisco contra terceiros (decomiso de terceros).

Frank Saliger, em um denso estudo, trata de questões fundamentais do confisco de bens à luz da recente reforma pela qual passou o Código Penal alemão. Além de abordar a controversa questão acerca do *locus* jurídico e dogmático do confisco (direito penal, civil ou administrativo), Saliger examina a extensão do confisco clássico (princípio líquido vs princípio bruto) e os limites constitucionais do confisco alargado (erweiterte Einziehung) e do confisco autônomo (selbständige Einziehung) (não baseado em uma condenação).

20. PANZAVOLTA, cit., p. 30-31.

As duas últimas, mas não menos importantes contribuições deste livro nos trazem a perspectiva do Common Law, que embora apresente uma estrutura normativa e dogmática sensivelmente distinta da tradição romano-germânica, cada vez mais nos influencia. E isso se dá especialmente em relação ao tema desta obra. O modelo mais ágil de confisco de bens provenientes de crime, mais próximo do direito civil do que do direito penal, seduz legisladores e órgãos de persecução. Suas vantagens, mas também seus perigos e fricções com o sistema romano-germânico, precisam ser conhecidos. Para tanto, neste livro reúnem-se textos de dois grandes especialistas no assunto: Peter Alldridge, da Inglaterra, e Stefan Cassella, dos Estados Unidos. Alldridge analisa criticamente a evolução e aplicação do Proceeds of Crime Act, de 2002 (POCA) e Cassella aborda os desafios práticos da recuperação de ativos, especialmente em casos transnacionais.

IV. Agradecimentos

Em primeiro lugar, cumpre agradecer aos autores das contribuições que compõem essa obra, que gentil e prontamente aquiesceram em participar desse projeto.

De fundamental importância foram as traduções realizadas para este livro. Portanto, muito obrigado a Tatiana Badaró e Rinuccia Faria La Ruina, jovens e competentes cientistas.

É preciso render um especial agradecimento à equipe do Escritório Feldens-Madruga, cujo apoio para a materialização desta obra foi inestimável. Luciano Feldens e Antenor Madruga são pessoas e profissionais raros, que contribuem sobremaneira, cotidianamente, tanto para a prática quanto para a ciência do direito.

Por fim, muito obrigado à Marcial Pons, na pessoa de Marcelo Porciuncula, por mais essa parceria.

CONFISCO ALARGADO: A AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO DO PERDIMENTO DE BENS NA LEI 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”)

Rodrigo Sánchez Rios
Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa

Sumário:

1. Perspectiva fática
2. A inclusão do instituto do Confisco Alargado na Lei 13.964/2019 (art. 91-A no Código Penal)
3. Breves notas sobre o confisco alargado na experiência comparada
4. A natureza jurídica do confisco
5. Compatibilidade do confisco alargado com o ordenamento brasileiro
6. Considerações finais: observações críticas sobre o novo art. 91-A do Código Penal.

1. Perspectiva fática

No dia 24 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei 13.964 (“Lei Anticrime”). Nela estão encartadas algumas das propostas anunciadas pelo Ministro da Justiça ao Congresso Nacional em fevereiro do mesmo ano. Tais alterações legislativas impulsionaram uma discussão pública e especializada sobre temas atuais e relevantes no concernente à prevenção e repressão aos delitos de organização criminosa e contra à administração pública. Em sua redação original,

veiculava a política criminal anunciada pelo atual representante do Poder Executivo federal: aumento de penas, criminalização de novas condutas, ampliação das possibilidades de legítima defesa, a perda e redirecionamento do produto do crime na forma do confisco alargado etc. Em que pese o texto promulgado represente apenas parte do projeto apresentado à Câmara dos Deputados, a modificação do instituto da perda de bens figura dentre as alterações promovidas no Código Penal, cabendo-nos aqui, sobre ela, uma atenção maior.

A temática não é nova na experiência legislativa brasileira. Já esteve sob análise do Senado Federal o Projeto de Lei nº 257/2015, o qual propôs disciplinar “*a declaração da perda da propriedade ou posse de bens, direitos e valores adquiridos por atividade ilícita, regulamenta a ação civil pública de extinção de domínio para tal fim*” além de dar outras providências. A perda se daria, portanto, por meio do instrumento da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio. De igual forma, encontrou guarida nas chamadas 10 medidas contra a Corrupção (PL 4850/2016 da Câmara dos Deputados), de autoria de membros do Ministério Público Federal em 2015, nas quais além da extinção civil do domínio, previa um rol exaustivo de crimes passíveis de ensejar o confisco alargado enquanto efeito da condenação.¹

1. “Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas: I – tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; II – comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo; III – tráfico de influência; IV – corrupção ativa e passiva; V – previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; VI – peculato, em suas modalidades dolosas; VII – inserção de dados falsos em sistema de informações; VIII – concussão; IX – excesso de exação qualificado pela apropriação; X – facilitação de contrabando ou descaminho; XI – enriquecimento ilícito; XII – lavagem de dinheiro; XIII – associação criminosa; XIV – organização criminosa; XV – estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência; XVI – contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição, e moeda falsa, quando o crime for praticado de forma organizada. § 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores: I – que, na data da instauração de procedimento de investigação criminal ou civil referente aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob o domínio do condenado, bem como os que, mesmo estando em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado com poderes similares ao domínio; II – transferidos pelo condenado a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data da instauração do procedimento de investigação; III – recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à instauração do procedimento de investigação, ainda que não se consiga determinar seu destino. § 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação de valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a garantir a perda a que se refere este artigo. § 3º Após o trânsito em julgado, o cumprimento do capítulo da sentença referente à perda de bens, direitos e valores com base neste artigo será processado no prazo de até dois anos, no juízo criminal que a proferiu, nos termos da legislação processual civil, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre que o condenado detém, nos termos do § 1º, patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte legítima não seja conhecida. § 4º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da